



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 35/2017.

Maceió, 28 de agosto de 2017.

Assessoria Legislativa de Alagoas  
PROTÓTIPO GERAL 2487  
Data: 29/08/2017 Horário: 10:42  
Legislativo -

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal, com Garantia das Receitas a que se referem os arts. 157 e 159 da Constituição Federal ou Garantia de Certificados de Depósitos Bancários e/ou Fundos de Investimentos, altera a Lei Estadual nº 7.903, de 21 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com Garantia de Certificados de Depósitos Bancários e/ou Fundos de Investimentos ou Garantia da República Federativa do Brasil (União), e dá outras providências”***.

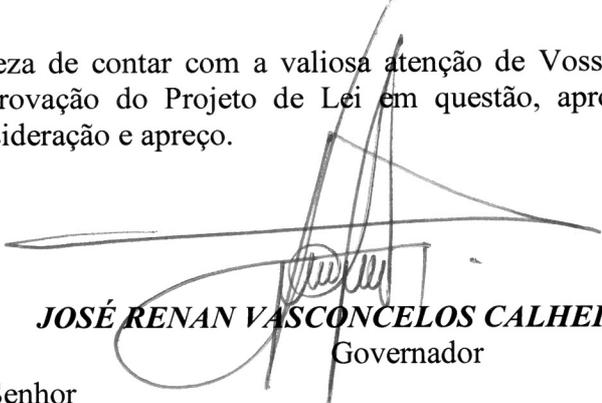
O Programa Conecta Alagoas tem por objetivo proporcionar a integração regional e a melhoria da infraestrutura rodoviária do Estado de Alagoas por meio de um conjunto de investimentos compostos por duplicação de rodovias, interligações regionais e universalização e recuperação de acessos pavimentados, o qual intenta transformar Alagoas numa referência no Nordeste para atração de empreendimentos.

Esta proposição consiste na autorização para o Estado contratar operação de crédito no montante que menciona, bem como pretende alterar a Lei Estadual nº 7.903, de 2017, dividindo o referido programa em duas etapas, mantendo o mesmo cronograma de investimento e valor final, porém com instituições financeiras diferentes.

Com tal medida, objetiva-se uma melhoria no cotidiano da população, com a criação de um ambiente favorável ao crescimento econômico; ampliação das possibilidades do turismo pela qualidade da malha viária; fortalecimento dos segmentos produtivos da agricultura, comércio, indústria e serviços, facilitando o trânsito de mercadorias e insumos necessários à produção; melhoria na qualidade de vida dos cidadãos pelo aprimoramento da integração regional; geração de empregos durante e depois da execução das obras; redução de custos logísticos; além do aumento da produtividade.

Ademais, importante ressaltar que a proposta em enfoque atende às exigências e aos limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2017**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM GARANTIA DAS RECEITAS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 157 E 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU GARANTIA DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E/OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS, ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.903, DE 21 DE JULHO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A., COM GARANTIA DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E/OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS OU GARANTIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (UNIÃO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com garantias, até o valor de R\$ 320.729.000,00 (trezentos e vinte milhões, setecentos e vinte e nove mil reais), para a execução do Programa Conecta Alagoas – II, observadas as normas e disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

§ 1º O Programa Conecta Alagoas – II tem por objetivo proporcionar a integração regional e a melhoria da infraestrutura rodoviária do Estado de Alagoas, por meio de um conjunto de investimentos compostos por duplicação de rodovias, interligações regionais e universalização e recuperação de acessos pavimentados.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no parágrafo anterior, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual 2016 – 2019, instituído pela Lei Estadual nº 7.798, de 6 de abril de 2016, e na Lei Estadual nº 7.871, de 19 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual – LOA), a fim de permitir a implementação e execução do programa referido no § 1º deste artigo a ser financiado com os recursos obtidos com a operação de crédito tratada neste Diploma Legal.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Fica autorizada a abertura de crédito especial no valor de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para consignar dotação no orçamento vigente.

§ 5º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão consignados, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA, ou por meio de abertura de créditos suplementares ou especiais, por Decreto do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa, na forma dos arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente de titularidade do Estado, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso dos recursos do Estado não se encontrarem depositados na Caixa Econômica Federal, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 3º** Para garantias do principal e dos encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159 da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-las, conforme previsto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia de que trata esta Lei, se esta opção for adotada, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, os valores aplicados em Certificados de Depósitos Bancários – CDB da Caixa Econômica Federal e/ou em Fundos de Investimentos, em volume não inferior ao saldo devedor da operação de crédito apurado mensalmente, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º No caso de inadimplência, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a realizar o levantamento dos recursos aplicados em CDB e/ou em Fundos de Investimentos e mantidos como garantia da operação, para fins de quitação de todas as obrigações inadimplidas, utilizando a prerrogativa expressa no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, independentemente de qualquer outra autorização por parte do Estado.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Apurada a inadimplência, na data do vencimento e não ocorrendo a quitação até a data aprazada, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta os valores corrigidos pelos encargos contratualmente previstos.

§ 3º A utilização do CDB e/ou de Fundos de Investimentos para quitar os valores inadimplidos implicará no resgate dos certificados e/ou cotas.

**Art. 5º** O orçamento do Estado consignará, anualmente, o montante de recursos destinados à amortização ou pagamento de principal, juros, demais encargos financeiros e despesas decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 6º** O *caput* e o § 4º, ambos do art. 1º da Lei Estadual nº 7.903, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, com garantias, até o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para a execução do “Programa Conecta Alagoas – I”, observadas as normas e disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

(...)

§ 4º Fica autorizada a abertura de crédito especial no valor de até R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) para consignar dotação no orçamento vigente.

(...)” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.